

INQUÉRITO 4.412 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**
ADV.(A/S) : **JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E**
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : **ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA**

DECISÃO:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO E REMESSA À ORIGEM.

1. O pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, via de regra, deve ser acolhido sem outras digressões, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de atipicidade da conduta e prescrição, que ensejam a formação de coisa julgada material. Precedentes.
2. Considerada a data em que supostamente praticados os fatos delitivos, conclui-se que os crimes já se encontram prescritos pela pena em abstrato.
3. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao Parlamentar. Remessa dos autos à origem.

1. Trata-se de inquérito instaurado pelo Min. Luiz Edson Fachin, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva,

INQ 4412 / DF

lavagem de dinheiro e evasão de divisas supostamente praticados pelo Deputado Federal José Reinaldo Carneiro Tavares e por Ulisses Cesar Martins de Sousa.

2. Na mesma decisão que instaurou o inquérito foram deferidas diligências e os autos foram remetidos à Polícia Federal (fls. 19/25). A Defesa de José Reinaldo Carneiros Tavares requereu a declaração de extinção de punibilidade deste investigado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 28/33)

3. A Procuradoria-Geral da República requereu a dilação de prazo para efetivação de diligências e a submissão do presente inquérito à livre distribuição, tendo este último pedido sido acolhido pelo então Min. Relator (fls. 92/95). Assim, os autos foram remetidos à Presidência e distribuídos, por sorteio, à minha relatoria (fls. 96/100).

4. Constatada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, deixei de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado e abri vista ao Ministério Público para que se manifestasse.

5. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do parlamentar em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva e pela remessa dos autos à primeira instância para adoção das providências cabíveis quanto ao outro investigado.

É o relatório. **Decido.**

6. A promoção de arquivamento do Procurador-Geral da República encerra a formulação de juízo negativo sobre a viabilidade da persecução penal por quem detém a titularidade da ação penal e, via de regra, deve ser acolhida sem outras digressões, ressalvadas as hipóteses de prescrição e atipicidade, que ensejam a formação de coisa julgada material. Nestes casos, poderá o Tribunal analisar o mérito da promoção.

INQ 4412 / DF

Precedentes: Inq 2.004-QO, e 1.538-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq. 2.591, Rel. Min. Menezes Direito; Inq. 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes; Inq 3061, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. No caso dos autos, assiste razão ao Procurador-Geral da República ao afirmar que os crimes estão prescritos.

8. Os fatos investigados teriam ocorrido em 2006 e 2007 e se subsumem, em tese, aos seguintes crimes: (i) corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), cujas penas máximas são de 12 (doze) anos; (ii) lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), cuja pena máxima é de 10 (dez) anos; (iii) evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), cuja pena máxima é de 06 (seis) anos.

9. Nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando o agente é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. É o caso do parlamentar José Reinaldo Carneiro Tavares, que conta 78 (setenta e oito) anos de idade, conforme documento de fls. 35. Assim, os prazos prescricionais para os delitos são os seguintes: (i) 08 (oito) anos para os crimes de corrupção passiva e ativa; (ii) 06 (seis) anos para o crime de lavagem de dinheiro; (iii) 04 (quatro) anos para o crime de evasão de divisas. Verifica-se, com clareza, que os prazos prescricionais já defluíram.

10. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade quanto ao investigado José Reinaldo Carneiro Tavares. Determino, ainda, a remessa dos autos a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado Maranhão para adoção das providências cabíveis quanto ao investigado Ulisses Cesar Martins de Sousa.

Publique-se. Intimem-se.

INQ 4412 / DF

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente